



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 5762096-71.2022.8.09.0051

1ª CÂMARA CÍVEL

ORIGEM: COMARCA DE GOIÂNIA-GO

1º APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1º APELADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2º APELADA: ANA MARIA CAMARGO DA COSTA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. SIMONE MONTEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos recursos.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

Trata-se de duplo recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** (mov. 59) e pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** (mov. 67), contra sentença prolatada nos autos da “*Ação Cautelar Antecedente Para Avaliação Psiquiátrica Com Pedido Liminar Cumulada Com Ação De Obrigação De Fazer Para Remoção E Fornecimento De*”



Vaga Para Internação Psiquiátrica Compulsória Com Pedido De Tutela De Urgência”, ajuizada por **ANA MARIA CAMARGO DA COSTA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e de **JOSÉ CAMARGO JUNIOR**.

Extrai-se da parte dispositiva do *decisum* vergastado (Mov. 54):

(...) Posto isso, com fulcro na fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no art. 487, I do CPC, para, **DETERMINAR** que o Município de Goiânia, primeiro requerido, disponibilize a **José Camargo Junior**, ora segundo requerido, pelo tempo necessário ao seu tratamento de saúde, vaga de internação em clínica especializada adequada ao tratamento de transtornos mentais, pelo período que o médico julgar necessário, e que seja vedada a exigência de obrigatoriedade de manutenção de acompanhante 24 h por dia, a qual deverá ser providenciada no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de fixar os honorários sucumbenciais, em razão do recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo nº 5113935.10.2019.8.09.0011, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

Sem custas, autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário em função do que dispõe o art. 496, §3º, II do CPC. (...)

2.1. 1ª APELAÇÃO CÍVEL (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS)

Em suas razões (mov. 59) a apelante tece considerações sobre o tema 1.002 do STF, julgado pela sistemática de repercussão geral, e sustenta que, assim, restaram superadas todas as teses e entendimentos que afastavam a condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

Na sequência, discorda do entendimento manifestado em relação à verba honorária e salienta que o julgamento indicado como precedente jurisprudencial vinculativo não pode ser considerado para esse fim.

Assim, alega que “*não obstante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso XXI, da LC n. 80/1994, e do art. 1º da Lei*



Estadual n. 17.654/2012, os quais asseguram à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, tal declaração não está revestida de eficácia erga omnes, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente”.

Requer a condenação do apelado ao pagamento da verba sucumbencial, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. 2ª APELAÇÃO (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA)

Em suas razões (mov. 67), afirma que o Município de Goiânia possui política específica para o tratamento dos pacientes psiquiátricos e viciados em drogas, investindo em atendimento que confere ao paciente convívio social e familiar, para que possa ter reais condições de reinserção à vida em comunidade, livre do vício, através de atendimentos em transtorno mental, álcool e drogas em todas as Unidades de Saúde do município e por meio de unidades e serviços especializados.

Afirma também, a existência de Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, que oferecem à população um tratamento humanizado, em contato com a família e com a vida em sociedade.

Salienta que não foi demonstrada, *in casu*, a inefetividade do tratamento oferecido pelo município, e que a predileção por internação permanente do usuário de droga/possuidor de transtornos mentais vai na contramão dos princípios defendidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Por fim, destaca que *“a internação para tratamento por prazo indeterminado e sem a presença de familiar fere a dignidade da pessoa humana, pois afasta a possibilidade de reabilitação do indivíduo, que é excluído do convívio social e familiar”.*

3. DA 1ª APELAÇÃO

3.1. Dos honorários advocatícios devidos à defensoria pública

Inicialmente, importa transcrever o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994 e o artigo 1º da Lei n.º 17.654/2012, *in verbis*:



“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...].

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;” (LC n.º 80/94).

“Art. 1º Fica instituído, na Defensoria Pública do Estado de Goiás, o fundo de natureza especial, denominado FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDEPEG, destinado ao custeio das despesas com aquisições de livros técnicos, obras literárias, publicações, aparelhos, equipamentos e instalações de biblioteca e centro de estudos próprios, bem como com a promoção de especialização e qualificação profissional do pessoal do seu quadro de servidores ou colocados a sua disposição, observadas as normas da legislação específica em vigor. [...]

§ 1º São fontes de receita do Fundo instituído por este artigo:

I - a integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de ações vencidas pela parte representada pela Defensoria Pública (art. 46 da LEI Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005);” (Lei n.º 17.654/12).

Como se vê, as normas reproduzidas estabelecem o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Goiás, como fonte de receita destinada ao fundo de natureza especial denominado FUNDEPEG - Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Nessa linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Tema 1.002 na sistemática de repercussão geral, atinente à possibilidade de a Defensoria Pública receber verba honorária de sucumbência quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o próprio ente federado ao qual é vinculada. Veja-se:

“Tema 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.”

Registra-se que o voto do ministro-relator foi no sentido da viabilidade da percepção dos honorários de sucumbência contra qualquer ente público, inclusive em face do qual é integrante o órgão da Defensoria Pública, ressalvada a impossibilidade de rateio da verba



sucumbencial a seus integrantes.

Do estudo do voto em questão, observa-se que a análise na Corte Suprema considerou a evolução constitucional das Defensorias Públicas, com relevo ao fato de que as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, 74/2013 e 80/2014 reforçaram o papel institucional e a autonomia dessas instituições, e destaque à constatação de que parte das Defensorias Públicas Estaduais enfrenta graves problemas de estruturação de seus órgãos, cenário que *“compromete a atuação constitucional da Defensoria e poderia ser atenuada pelo recebimento de outras fontes de recursos, a exemplo dos honorários sucumbenciais”*.

Ainda, consta a ponderação de que o cumprimento da missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas - assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, judicial e extrajudicial, no âmbito individual e coletivo - demanda a devida alocação de recursos financeiros, a fim de garantir uma instituição bem estruturada, com recursos materiais e humanos adequados para o exercício de suas funções.

Superou-se, também, a tese da confusão, utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça para amparar o entendimento sintetizado na Súmula nº 421, tendo em vista que as pessoas jurídicas de direito público interno e as Defensorias Públicas constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios (art. 168 da CF/88), de modo que seria perfeitamente factível a existência de obrigações entre tais sujeitos, sem que se configure confusão.

Um outro argumento declarado nesse julgamento do Supremo é a utilização dos honorários em serviço ao aparelhamento das Defensorias Públicas como um desestímulo à litigiosidade excessiva dos entes públicos.

Como consequência da consideração de todos esses fundamentos foram fixadas as seguintes teses de julgamento:

“[...] 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” (STF - *Leading Case* RE 1140005 – Relator: Ministro Luís Roberto Barroso - DJe de 06/07/2023).

3.2. Da superação do entendimento da arguição de inconstitucionalidade de lei n.º 5113935-10



Com efeito, em atenção ao precedente formado no âmbito do Pretório Excelso, em repercussão geral, é necessário superar o entendimento que estava sendo adotado acerca desse tema e reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público (art. 927, III, do CPC).

Inclusive, nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes deste e. Tribunal:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral APELAÇÃO CÍVEL N.º 5061905-33.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CMEI. DIREITO DE MATRÍCULA RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. TEMA 1.002 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: 1ª) É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2ª) O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.** (Leading Case RE 1140005 Relator: Ministro Roberto Barroso, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023, DJe de 06/07/2023). **2.** Dessarte, em atenção ao precedente formado no âmbito do STF (art. 927, III, do CPC), necessário superar o entendimento pregresso, que estava amparado na declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual n.º 17.654/2012. **3. A sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, sentido de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da apelante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.** **4.** A verba honorária, destaca-se, deve ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, sendo vedado o seu rateio entre os membros da instituição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5061905-33.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.002 STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. ORDEM PREFERENCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. **1. É devido o pagamento de**



honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra (Tema 1.002 STF) 2. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor da condenação; caso não haja, o proveito econômico obtido; não sendo possível mensurá-lo, o valor da causa; e, sendo este inestimável ou irrisório, utiliza-se a apreciação equitativa (art.85 CPC e Tema 1.076 STJ). 3. A presente ação de obrigação de fazer teve como objeto o fornecimento do fármaco e culminou em sentença de extinção sem resolução do mérito, haja vista a morte do autor e ausência de habilitação de sucessores. Assim, em observância à ordem preferencial, diante da ausência valor da condenação e do proveito econômico obtido, o valor da causa deve funcionar como base de cálculo para arbitramento dos honorários advocatícios. 4. O fato de a ação proposta, de obrigação da fazer, ter se destinado ao fornecimento de fármacos não afasta a ordem preferencial estabelecida pelo CPC e sedimentada no Tema 1076 do STJ para autorizar a fixação por equidade (Precedentes STJ). 5. Diante da pouca complexidade da causa e do grau de esforço e tempo necessário ao seu patrocínio, inerentes ao caráter institucional da Defensoria Pública no exercício contínuo de suas funções e da massificação do tema, razoável que os honorários sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Especial 5468722-87.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.002 DO STF. EFEITO VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. **Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.002 da Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 1140005/RJ, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, sendo que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0333365-98.2009.8.09.0011, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2023, DJe de 08/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À SUA INSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO



PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ação monitória exige prova escrita do crédito, que não seja título executivo, mas que tenha eficácia probatória suficiente a demonstrar a probabilidade do direito pleiteado, o que não ocorreu no caso, haja vista que a documentação colacionada pelo apelante não comprova a exigibilidade da obrigação especificamente posta na inicial, portanto, se mostra correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **2. A Defensoria Pública faz jus aos honorários sucumbenciais conforme previsão contida no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994 e no art. 1º, §1º, I da Lei Estadual 17.654/2012, ainda que a demanda seja contra o próprio órgão que esteja vinculada, tendo em vista a superação da arguição de inconstitucionalidade do processo n. 5113935.10.2019.8.09.0011, em virtude dos precedentes qualificados contidos no tema 1.002/STF e 129/STJ.** PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0168053-94.2014.8.09.0011, Rel. Des(a). Desclieux Ferreira da Silva Júnior, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023)

3.3. Da superveniência do trânsito em julgado do tema 1002 do STF

O Recurso Extraordinário nº1.140.005 - RJ, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, transitado em julgado no dia 17/11/2023.

Nessa senda, considerando que a hipótese dos autos se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Defensoria Pública goiana representou parte vencedora na presente ação que fora ajuizada em desfavor de Ente Municipal, devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, os quais deverão ser revertidos exclusivamente ao aparelhamento da própria entidade.

3.3. Da fixação por equidade

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça também firmou precedente qualificado, por meio do tema 1.076, definindo o alcance da norma do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja tese firmada a seguir transcrevo:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico



da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Sabe-se que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, pois o fornecimento de medicamentos ou até mesmo a internação, consubstancia-se em demanda que tem por escopo uma obrigação de fazer e não uma obrigação de pagar ou de dar, ante a sua natureza de valor inestimável.

Por essa razão, seja por qual lado ou perspectiva se investigue processos judiciais como o ora em apreço, não há como desconsiderar que os valores dados a esse tipo de causa têm caráter meramente estimativo, seja por não poder precisar, de início, o exato valor dos tratamentos, seja pelo objeto principal se subsumir a uma obrigação de fazer estatal, consubstanciada na prestação do serviço público de saúde e, não a pecúnia ou qualquer valor a título indenizatório

Por consectário lógico, e em vista da previsão contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sendo o valor da causa inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz deve fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Portanto, aplica-se ao caso, a fixação equitativa dos honorários advocatícios.

4. DA 2ª APELAÇÃO (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA)

4.1. Da internação compulsória

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, garantir a saúde a todos não se trata de mera faculdade, mas de ônus do Estado, não podendo ele impor óbices (de qualquer natureza) ao cumprimento de seu dever constitucional, sobretudo porque o direito à saúde é, na escala da axiologia dos direitos fundamentais, superior em face de qualquer outro.

Acerca da internação involuntária, a Lei n. 10.216/2001 estatui que quando uma pessoa portadora de transtornos mentais ou dependente químico não se dispõe a se internar voluntariamente para tratamento adequado, um familiar pode solicitar a internação involuntária do indivíduo, a qual também poderá ser aplicada a medida de internação compulsória, a ser determinada pelo juiz competente (art. 9º).

Também a Lei n. 11.343/2006, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.840/2019, dispõe:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:



(...) § 5º A internação involuntária: **I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável**; II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (...).

Da leitura atenta dos autos, ressei que o requerido José Camargo Júnior tem diagnóstico compatível com CID 10: F10/F19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa), o qual o coloca em risco, assim como a sua família e a sociedade.

Vê-se, também, que o requerido não adere ao tratamento proposto, como atestou a médica psiquiatra, Dra. Mariana Pontes Neves, CRM-GO, 25127, do CAPS-AD Oeste- Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas de Goiânia, no Relatório no qual foi prescrita a internação imediata (mov. 10, arquivo 2, fls. 71-73). Vejamos:

(...) A visita ao paciente foi realizada no local em que o paciente costuma passar todo o dia, trabalhando como vigia de carros. Paciente foi receptivo com a equipe. **Em nenhum momento admite necessidade de tratamento. Ao ser convidado para iniciar tratamento em CAPS AD diz que não pode pois precisa trabalhar durante a semana, e não pode se ausentar visto que pode "perder o ponto"**. Apresentava-se com roupas muito velhas, com estado de higiene levemente precária, encontra-se lúcido, orientado auto e alopsiquicamente em tempo e em espaço, atenção sem alterações, normotenaz e normovigil; consciente; levemente ansioso pelo medo da internação, a qual a irmã anunciou logo na chegada; pensamento acelerado, discurso acelerado, com arborização de ideias; hiperbólico; com sinais de alteração da sensopercepção, com delírio de perseguição uma vez que diz que as pessoas da rua e da vizinhança do seu local de trabalho falam que vão lhe "capar"; juízo crítico perturbado; sem nenhum insight sobre a doença.

CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTOS

Após atendimento in loco, conclui-se que paciente diante da falta de insight sobre a doença (CID: F10; F19) e dos prejuízos a si, a família e a sociedade, necessita de tutela a fim de iniciar tratamento psiquiátrico. (...) - grifei

Ademais, acompanhando a conclusão da médica do CAPS-AD, o NATJUS deu parecer favorável à internação involuntária na psiquiatria, por se mostrar necessária e útil como último recurso terapêutico, e, após a alta hospitalar, sugeriu o encaminhamento para o tratamento ambulatorial a longo prazo (mov. 28, arq. 1, fls. 102-107).



Em outras tentativas, visando a aderência do sr. JOSÉ CAMARGO JUNIOR ao tratamento fornecido pelo CAPS-AD, o paciente não demonstrou interesse no acompanhamento, sendo então orientado o fluxo para internação compulsória (mov. 46, arq. 2, fls. 134-135):

(...) No caso específico do Sr. José Camargo Júnior, informa-se que a equipe assistencial do CAPS realizou abordagens domiciliares para sensibilização quanto a adesão do mesmo ao tratamento ambulatorial, sendo a última visita realizada dia 02/03/2023, momento em que a equipe orientou a irmã do paciente quanto ao tratamento ambulatorial, bem como quanto a decisão judicial e trâmites para a internação compulsória. Na ocasião a Sra. Ana Maria demonstrou interesse em realizar mais uma tentativa de adesão ao tratamento ambulatorial, estando agendada a ida ao CAPS em 10/03/2023. **Ocorre que o paciente não demonstrou interesse no acompanhamento no CAPS, sendo então orientado o fluxo para internação compulsória.**

Sendo assim, demonstrado o exaurimento dos meios extra-hospitalares, fato mencionado pelo próprio CAPS do Município, e sendo indicado por parecer médico a necessidade de internação compulsória, entendo que estão demonstrados, de plano, os requisitos exigidos pelo art. 4º e art. 6º da Lei nº 10.216/2001 e art. 6º e 15 da Resolução CFM no 1.598/00, para a determinação de internação compulsória do sr. JOSÉ CAMARGO JUNIOR.

Ademais, ao compulsar os autos, também, é possível constatar boletim de ocorrência (mov. 1, arq. 7).

Dessa forma, nota-se que a sentença não diverge do disposto artigo 23-A, § 3º, Lei federal nº 13.840/2019, que dispõe sobre o “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas”.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de forma unânime, assim tem decidido, conforme se observa:

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5059725-07.2022.8.09.0107 COMARCA :
MORRINHOS 4ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE GOIÁS RÉUS: MUNICÍPIO DE MORRINHOS E OUTRO
RELATOR : PÉRICLES DI MONTEZUMA ? Juiz Substituto em
Segundo Grau EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA. TRANSTORNOS MENTAIS E
COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE ÁLCOOL? SÍNDROME
DE DEPENDÊNCIA. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT, E 196,

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E OS ARTIGOS 6º E 9º, LEI FEDERAL Nº 10.216/2001. DESPROVIMENTO. I. À luz dos atestados e relatórios médicos acostados ao processo e da notícia de cumprimento da decisão liminar mediante internação do enfermo em clínica especializada (sob o diagnóstico de ?transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência?, CID10: F10.2), a sentença julgou integralmente procedentes os pedidos iniciais. Houve expressa adstrição aos artigos 1º, III, 5º, caput, e 196, Constituição Federal, e aos artigos 6º e 9º, Lei federal nº 10.216/2001. II. **A sentença também não diverge do disposto artigo 23-A, § 3º, Lei federal nº 13.840/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.** No caso em exame, o réu já se encontra sob acolhimento no Centro Terapêutico Renovar, localizado na cidade de Goiatuba e, no contexto apresentado, inexistem razão fática ou jurídica para modificar a abordagem terapêutica. III. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5059725-07.2022.8.09.0107, Rel. Des(a). PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2023, DJe de 25/10/2023)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5354191-42.2023.8.09.0117 COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ALCOOLISMO E DOENÇA PSIQUIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. Omissis (...) 3. **A internação compulsória é providência de caráter excepcional e exige, para sua imposição, a apresentação de laudo médico psiquiátrico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 10.216/01.** 4. **No presente caso, a doença psiquiátrica e o alcoolismo que acometem o paciente, aliado ao insucesso do tratamento até então fornecido, apontam para a imprescindibilidade da internação compulsória, com a máxima urgência, sob pena de risco à sua integridade física e mental e, secundariamente, à segurança da sociedade.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 18 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS DESPROVÊ-LO, nos termos do voto da Relatora. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5354191-



42.2023.8.09.0117, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2023, DJe de 18/09/2023)

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. 1. Internação Compulsória. Medida Extrema. A internação compulsória é medida extrema, que restringe a liberdade pessoal, motivo por que para sua aplicação deve haver, além de uma avaliação clínica criteriosa, a observância dos requisitos da proporcionalidade, de tal sorte que somente poderá ser utilizada enquanto imprescindível e quando os demais recursos restarem ineficientes às necessidades terapêuticas do paciente. 2. Laudo Médico. Prova da Dependência Química. Transtorno Psiquiátrico. **Comprovado que o paciente tem histórico de comportamento agressivo e desequilibrado, decorrente de doença de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, representando perigo para si e para terceiros, a medida extrema se mostra necessária, a fim de que possa se submeter ao tratamento adequando, possibilitando sua recuperação.** REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5673980-52.2021.8.09.0107, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2023, DJe de 11/07/2023)

De tal forma, impõe-se a confirmação da sentença singular, que julgou procedente o pedido inicial, para convalidar por sentença os efeitos da liminar concedida (mov. 30) determinando a manutenção da internação compulsória do Sr. JOSÉ CAMARGO JUNIOR, durante o período necessário, a critério dos profissionais médicos que o assistem.

5. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DO 1º RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença recorrida, e fixar os honorários advocatícios de forma equitativa no valor R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que a verba honorária deve ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, sendo vedado o seu rateio entre os membros da instituição.



Lado outro, **CONHEÇO DO 2º RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos das Apelações Cíveis nº **5762096-71.2022.8.09.0051**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e acolher parcialmente a apelação cível do primeiro; e desprover o segundo apelo**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Dr. Gustavo Dalul Faria (subst. do Des. José Proto de Oliveira) e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. Átila Naves Amaral.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Desembargador HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 15:43:23

Assinado por HEBER CARLOS DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109987605432563873859547810, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>